



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.511 - MG (2017/0032992-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA MONTES CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
CLAUDIOVIR DELFINO - MG014736
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
AGRAVADO : USINA MENDONCA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADOS : SABRINA FERNANDA BAETA TERGILENE E OUTRO(S) -
MG122703
MARIA JULIETA DE AVILA CARNEIRO - MG063835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO DE AÇÕES. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso dos autos, o afastamento das conclusões do acórdão recorrido a respeito da caracterização da conexão entre ação de resolução contratual e execução demandaria a análise de provas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.511 - MG (2017/0032992-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA MONTES CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
CLAUDIOVIR DELFINO - MG014736
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
AGRAVADO : USINA MENDONCA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADOS : SABRINA FERNANDA BAETA TERGILENE E OUTRO(S) -
MG122703
MARIA JULIETA DE AVILA CARNEIRO - MG063835

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 819/825) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ quanto ao afastamento da conexão reconhecida pelo Tribunal de origem. Aduz, nesse sentido, que (e-STJ fl. 822):

No caso em questão, o pedido veiculado pela Agravante na Ação de origem é a resolução dos contratos de arrendamento rural firmados com a Agravada em decorrência do inadimplemento do preço, assim como a desocupação dos imóveis e recebimento do valor devido.

Já nos autos da Execução, o pedido do Banco BIC é no sentido de obrigar aqueles que figuram no polo passivo do feito a pagar a quantia consubstanciada em título. Sendo assim, o que procura a Agravante, em sua peça recursal é sanar a contrariedade à Lei Federal existente na decisão de segunda instância.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 830/832).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.511 - MG (2017/0032992-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA MONTES CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
CLAUDIOVIR DELFINO - MG014736
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
AGRAVADO : USINA MENDONCA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADOS : SABRINA FERNANDA BAETA TERGILENE E OUTRO(S) -
MG122703
MARIA JULIETA DE AVILA CARNEIRO - MG063835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO DE AÇÕES. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso dos autos, o afastamento das conclusões do acórdão recorrido a respeito da caracterização da conexão entre ação de resolução contratual e execução demandaria a análise de provas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.511 - MG (2017/0032992-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA MONTES CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
CLAUDIOVIR DELFINO - MG014736
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
AGRAVADO : USINA MENDONCA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADOS : SABRINA FERNANDA BAETA TERGILENE E OUTRO(S) -
MG122703
MARIA JULIETA DE AVILA CARNEIRO - MG063835

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 813/816):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 778).

O acórdão do TJMG traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 747):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE EXECUÇÃO - FRAUDE RECONHECIDA - CONTRATO DECLARADO INEFICAZ - PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA - CONEXÃO - ARTIGO 103 DO CPC.

Se uma causa é prejudicial/preliminar à outra, há conexão e a reunião se exige, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, respeitados os limites impostos para qualquer reunião (CPC. art. 103).

Reconhecida fraude na ação executiva sobre o mesmo negócio jurídico discutido na ação ordinária, devem ser os processos reunidos com a finalidade de evitar julgamentos finais contraditórios.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 757/767), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente sustentou ofensa aos arts. 103 do CPC/1973 e 55 do CPC/2015, pois inexisteriam a identidade de objeto e o risco de decisões conflitantes, bem como ganhos na celeridade processual, a justificar a conexão entre a ação de resolução contratual de n. 0182.11.000.537-4 e a demanda executiva n. 0182.06.000.205-6.

Nesse contexto, acrescentou que o requerimento da primeira demanda seria a rescisão dos contratos de arrendamento firmados com a recorrida, bem como os pleitos de desocupação dos imóveis e recebimento dos valores devidos, enquanto que na execução "o pedido do Banco BIC é no sentido de obrigar aqueles que figuram no polo passivo do feito a pagar a quantia consubstanciada em título. E lembre-se: a Agravante nem Agravada não figuram como executadas quando do ajuizamento desta demanda" (e-STJ fl. 762).

Alegou que não haveria relação de prejudicialidade entre tais demandas, visto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em relação à Agravante, o Banco BIC (e não a Agravada), sem participação daquela no feito, pede que 'seja declarada a ineficácia de todos os atos praticados pelos sócios executados e elencados nesta petição em benefício das empresas que criaram, de seus filhos, mãe e sogra, atos estes caracterizadores de fraude à execução e, da mesma forma, em relação aos contratos narrados e firmados em abuso da personalidade jurídica da Usina Mendonça também em fraude da execução'" (e-STJ fl. 762).

Asseverou, no ponto, inexistir fraude à execução no ato de disposição de seu patrimônio, pois os bens arrendados seriam fruto de partilha judicial do patrimônio de seu falecido marido, supostamente ocorrida em momento anterior ao ajuizamento da execução pelo BANCO BIC, em 15/7/1987, motivo por que não integrariam o patrimônio da recorrida ou de seus sócios.

Sustentou afronta ao art. 426 do CC/2002, discorrendo que, "por integrar o patrimônio pessoal da Agravante, pode ela como quiser, desde que respeitada a legítima de seus herdeiros, doar a quem bem entender seus bens. Não será um terceiro credor de sua filha ou de seu genro quem dirá a quem doar sua parte disponível e muito menos impedir o ato pretendendo discutir herança de pessoa viva, o que é vedado pelo art. 426 do Código Civil" (e-STJ fl. 763), e que haveria decisão transitada em julgada afastando a alegação de fraude na partilha dos bens.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 775/776).

No agravo (e-STJ fls. 781/789), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 797/803).

Não houve retratação da decisão de inadmissibilidade do especial (e-STJ fl. 804).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

A Justiça local não se manifestou quanto ao art. 426 do CC/2002. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a matéria do dispositivo, sob o enfoque pretendido pela recorrente, carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Ademais, o Tribunal *a quo* assentou a existência de conexão entre a ação de resolução contratual de n. 0182.11.000.537-4 e a demanda executiva n. 0182.06.000.205-6, nos seguintes termos (e-STJ fls. 751 e 753/754):

Pretende a parte Agravante a reforma da decisão agravada, para que seja afastada a conexão entre ação de resolução de contrato (autos de origem) e a Ação de execução n. 0182.066.000205-8 sob o fundamento de que os contratos de arrendamento (objeto dos autos de origem) não podem ser afetados pela declaração de ineficácia ocorrida na execução.

Compulsando os autos, verifica-se que nos autos da execução n.º 0182.06. 0000205-8 o MM. Juiz acolheu o pedido de fraude à execução formulado pelo exequente Banco BIC sob o fundamento de que a Agravante faria parte do mesmo grupo familiar e econômico.

(...)

In casu, o objeto da pretensão formulada nos autos de origem está afetado pelo acolhimento do pedido de fraude à execução, haja vista que o contrato de arrendamento foi consequentemente declarado ineficaz perante o exequente da ação n. 0182.06.0000205-8 (Banco BIC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, considerando que o contrato firmado entre a Recorrida e a Agravante é originário de negócio declarado em fraude à execução, a princípio, e, considerando que os valores a serem recebidos em eventual procedência da ação não poderiam retornar a diretamente a Autora, patente a prejudicialidade entre ambos os feitos.

Ademais, conforme aventado pela Agravada em memorial colacionado às fls. 698/705 -TJ, os valores referentes a todos os contratos de arrendamento celebrados com ela foram bloqueados em decisão proferida nos autos da ação executiva (fls. 4190/4191 daqueles autos) considerando a ineficácia dos mesmos perante o exequente.

Desta forma, correta a decisão do Julgador Monocrático a fim de evitar fossem proferidas decisões conflitantes, ao reconhecer a conexão entre os autos da ação de resolução contratual nº 10182.11. 000536-6/001 e a Ação de Execução nº 0182.06. 000205-8 uma vez demonstrada a prejudicialidade entre ambas as demandas.

Dissentir de tal entendimento, a fim de acolher as teses da recorrente no ponto, demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 847.069/RO, Relator. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DANOS DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE HIDRELÉTRICAS NO RIO MADEIRA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O conhecimento do recurso especial demanda que tenha ocorrido o pronunciamento judicial sobre o preceito de lei federal acerca do qual se alega negativa de vigência ou divergência interpretativa.

Ausente o prequestionamento, sem que tenham sido opostos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, têm aplicação, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.(AgRg no AREsp 618.223/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 9/10/2015) 4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.488.084/RO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se e intemem-se.

A pretensão da agravante de desconstituir a conexão entre a presente demanda de resolução de contrato e a execução ajuizada pelo Banco BIC encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Com efeito, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, consistente na confrontação entre o objeto de ambas as ações e na análise da suposta fraude à execução, reconhecida como fundamento para a reunião dos processos, conforme transcrição da decisão monocrática.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0032992-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.056.511 /
MG

Números Origem: 02066262920148130000 10182110005366006 182110005366 2066262920148130000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MONTES CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
CLAUDIOVIR DELFINO - MG014736
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
AGRAVADO : USINA MENDONCA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADOS : SABRINA FERNANDA BAETA TERGILENE E OUTRO(S) - MG122703
MARIA JULIETA DE AVILA CARNEIRO - MG063835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MONTES CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
CLAUDIOVIR DELFINO - MG014736
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
AGRAVADO : USINA MENDONCA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADOS : SABRINA FERNANDA BAETA TERGILENE E OUTRO(S) - MG122703
MARIA JULIETA DE AVILA CARNEIRO - MG063835

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.